

LEI N° 6026, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o Reconhecimento apoio às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), e a obrigatoriedade de regulamentação da Categoria Profissional de Terapeutas conforme reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho (CBOs).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Juazeiro do Norte autorizado a reconhecer e instituir, no âmbito do município e obrigatoriamente criar a Categoria Profissional dos Terapeutas, com a finalidade de promover o atendimento à população por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), incentivando e apoiando a atuação desses profissionais, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC/SUS).

Parágrafo único. A categoria de que trata este artigo abrange os profissionais que atuam na área da saúde e dos serviços sociais, utilizando uma ou mais técnicas terapêuticas integrativas, de forma autônoma, trabalhando individualmente, bem como aqueles vinculados a programas e instituições públicas ou privadas, inclusive os inseridos em ações ou programas do Ministério da Saúde e em unidades hospitalares.

Art. 2º. Constituem a Categoria Profissional dos Terapeutas Integrativos os profissionais que exercem atividades relacionadas às Terapias Naturais, Integrativas e Complementares, observadas as disposições desta Lei e as normas federais vigentes.

§1 – Incluem-se nesta categoria os profissionais **reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, conforme os **Códigos Brasileiros de Ocupação (CBOs)** e suas denominações correlatas, especialmente:

CBO 3221-25 – Terapeuta Holístico, que abrange como sinônimos e ocupações relacionadas: *Homeopata (não médico)*, *Naturopata*, *Terapeuta Alternativo* e *Terapeuta Naturalista*; Bem como as seguintes ocupações correlatas;

CBO 3221-05 – Técnico em Acupuntura;

CBO 3221-10 – Podólogo;

CBO 3221-15 – Técnico em Quiropraxia;

CBO 3221-20 – Massoterapeuta;

CBO 3221-30 – Esteticista;

CBO 3221-35 – Doula;

e outras que vierem a ser reconhecidas e incluídas pelo Ministério da Economia ou órgão federal competente, de acordo com o **Manual de Implantação de Serviços de Práticas Integrativas e Complementares no SUS** do Ministério da Saúde.



§2 – Integram igualmente esta categoria os profissionais que aplicam práticas terapêuticas voltadas à **promoção da saúde e prevenção de doenças**, utilizando predominantemente **recursos naturais e procedimentos terapêuticos energéticos e vibracionais**, destinados ao tratamento e reequilíbrio de disfunções **psicoemocionais, neurológicas, musculoesqueléticas e bioenergéticas**.

§3 – Compõem também esta categoria os terapeutas que realizam **avaliações fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais** com base em métodos da medicina tradicional oriental e outras ciências correlatas, podendo recomendar, dentro dos limites éticos e técnicos de sua formação, o uso de **exercícios terapêuticos, essências florais, fitoterápicos e práticas complementares**, visando à restauração do equilíbrio **energético, fisiológico e psicossomático** do indivíduo.

Art. 3º. Consideram-se atividades próprias dos Terapeutas Integrativos, para os efeitos desta Lei, aquelas que compreendem as seguintes modalidades de práticas terapêuticas, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas e incorporadas pelo Ministério da Saúde ou por órgãos competentes, conforme a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC/SUS):

Modalidade 1 – Medicina Tradicional Oriental e Terapias Orientais, **compreendendo:** Acupuntura, Aurículoacupuntura, Auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, Fitoterapia Oriental, Moxabustão, Ventosaterapia, Reflexologia, Qi Gong, Quiropraxia, Shiatsuterapia e Chi Kun.

Modalidade 2 – Terapia Tradicional Ayurvédica (Ayurveda), **compreendendo:** Fitoterapia Dietoterápica Ayurvédica, Procedimentos Manuais Ayurvédicos, Aromaterapia Ayurvédica, Hidroterapia Ayurvédica, Cromoterapia Ayurvédica, Gemoterapia Ayurvédica, Diagnóstico por Técnicas Ayurvédicas, Meditação Ayurvédica, Yoga, Pancha Karma e Tai Chi Chuan.

Modalidade 3 – Terapias Naturais e Integrativas, **compreendendo:** Alimentoterapia (Trofoterapia ou Dietoterapia), Argiloterapia, Arteterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Biodança, Cromoterapia, Estética Facial e Corporal, Geoterapia, Fitoterapia, Geobiologia, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Hemoterapia, Iridologia, Análise Bioenergética Integrativa de Frequência Vital Quântica, Kirliangrafia, Magnetoterapia, Macrobiótica, Massoterapia, Meditação, Liberação Miofascial, Musicoterapia, Terapia Floral, Terapias Termais, Técnica Alexander, Terapia Ortomolecular, Reiki, Osteopatia, Podologia, Pulsologia, Radiestesia e Radiônica, Reflexologia, Técnicas de Relaxamento, Rolfismo, Shantala, Terapia Regressiva, Terapia Transpessoal, Termalismo e Cone Chinês.

Modalidade 4 – Terapias Psicanalíticas e Psicoterapêuticas Integrativas, **compreendendo:**

Psicanálise Clínica, Psicanálise Infantil, Psicanálise Teológica, Psicanálise Cognitiva, Psicossomática, Psicanálise Institucional, Psicanálise Hospitalar, Psicomotricidade, Filosofia Clínica, Antroposofia Aplicada à Saúde, Constelação Familiar, Hipnose Clínica, Hipnoterapia Regressiva, Programação Neurolinguística (PNL), Neurolinguística Aplicada, Neuropatia, Parapsicologia, Pranoterapia e Psicoterapia Integrativa.

Art. 4º. Os profissionais terapeutas integrativos deverão estar devidamente habilitados e capacitados para o exercício de suas atividades, observadas as normas técnicas e éticas aplicáveis a cada modalidade terapêutica.

§1 – O exercício das atividades de terapeuta integrativo requer formação profissional específica, obtida por meio de Cursos Técnicos, de Nível Médio ou de Formação Livre, conforme a natureza da prática terapêutica aplicada, sendo indispensável que o conteúdo formativo esteja devidamente alinhado às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC/SUS).

§2 – Os profissionais da área da saúde que optarem por exercer as terapias integrativas como atividade complementar deverão comprovar capacitação específica na prática terapêutica escolhida, em conformidade com os princípios e diretrizes da presente Lei.

Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios, contratos, parcerias e cooperações técnicas com terapeutas individualmente, voltada para a promoção a saúde integrativa, tanto como pessoa física ou jurídica, visando:

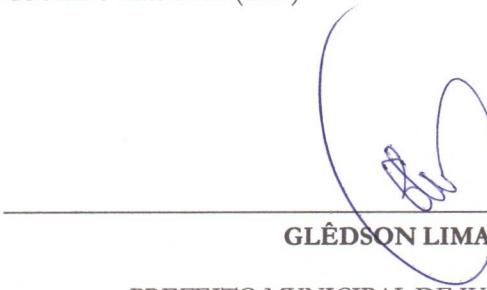
§1 – O desenvolvimento de ações, oficinas e vivências integrativas;

§2 – A promoção de campanhas educativas e eventos sobre saúde integrativa;

§3 – De implantação e ampliação do acesso da população às terapias reconhecidas pela PNPIC/SUS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis (2026).



GLÊDSION LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Vereador Autor: Vanderlúcio Lopes Pereira

Coautores: Luiz Bezerra de Sousa (Badú) – Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco Benjamin de Moura – José Alexandre Oliveira Sobreira – Francisco Rafael do Nascimento Rolim – Francisco Benjamin de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira.





Dispõe sobre o Reconhecimento apoio às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), e a obrigatoriedade de regulamentação da Categoria Profissional de Terapeutas conforme reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho (CBOs).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Juazeiro do Norte autorizado a reconhecer e instituir, no âmbito do município e obrigatoriamente criar a Categoria Profissional dos Terapeutas, com a finalidade de promover o atendimento à população por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), incentivando e apoiando a atuação desses profissionais, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC/SUS).

Parágrafo único. A categoria de que trata este artigo abrange os profissionais que atuam na área da saúde e dos serviços sociais, utilizando uma ou mais técnicas terapêuticas integrativas, de forma autônoma, trabalhando individualmente, bem como aqueles vinculados a programas e instituições públicas ou privadas, inclusive os inseridos em ações ou programas do Ministério da Saúde e em unidades hospitalares.

Art. 2º. Constituem a Categoria Profissional dos Terapeutas Integrativos os profissionais que exercem atividades relacionadas às Terapias Naturais, Integrativas e Complementares, observadas as disposições desta Lei e as normas federais vigentes.

§1 – Incluem-se nesta categoria os profissionais **reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, conforme os **Códigos Brasileiros de Ocupação (CBOs)** e suas denominações correlatas, especialmente:

CBO 3221-25 – Terapeuta Holístico, que abrange como sinônimos e ocupações relacionadas: *Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta Alternativo e Terapeuta Naturalista*; Bem como as seguintes ocupações correlatas;

CBO 3221-05 – Técnico em Acupuntura;

CBO 3221-10 – Podólogo;

CBO 3221-15 – Técnico em Quiropraxia;

CBO 3221-20 – Massoterapeuta;

CBO 3221-30 – Esteticista;

CBO 3221-35 – Doula;

e outras que vierem a ser reconhecidas e incluídas pelo Ministério da Economia ou órgão federal competente, de acordo com o **Manual de Implantação de Serviços de Práticas Integrativas e Complementares no SUS** do Ministério da Saúde.



§2 – Integram igualmente esta categoria os profissionais que aplicam práticas terapêuticas voltadas à **promoção da saúde e prevenção de doenças**, utilizando predominantemente **recursos naturais e procedimentos terapêuticos energéticos e vibracionais**, destinados ao tratamento e reequilíbrio de disfunções **psicoemocionais, neurológicas, musculoesqueléticas e bioenergéticas**.

§3 – Compõem também esta categoria os terapeutas que realizam **avaliações fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais** com base em métodos da medicina tradicional oriental e outras ciências correlatas, podendo recomendar, dentro dos limites éticos e técnicos de sua formação, o uso de **exercícios terapêuticos, essências florais, fitoterápicos e práticas complementares**, visando à restauração do equilíbrio **energético, fisiológico e psicosomático** do indivíduo.

Art. 3º. Consideram-se atividades próprias dos Terapeutas Integrativos, para os efeitos desta Lei, aquelas que compreendem as seguintes modalidades de práticas terapêuticas, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas e incorporadas pelo Ministério da Saúde ou por órgãos competentes, conforme a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC/SUS):

Modalidade 1 – Medicina Tradicional Oriental e Terapias Orientais, compreendendo:
Acupuntura, Aurículoacupuntura, Auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, Fitoterapia Oriental, Moxabustão, Ventosaterapia, Reflexologia, Qi Gong, Quiropraxia, Shiatsuterapia e Chi Kun.

Modalidade 2 – Terapia Tradicional Ayurvédica (Ayurveda), compreendendo:
Fitoterapia Dietoterápica Ayurvédica, Procedimentos Manuais Ayurvédicos, Aromaterapia Ayurvédica, Hidroterapia Ayurvédica, Cromoterapia Ayurvédica, Gemoterapia Ayurvédica, Diagnóstico por Técnicas Ayurvédicas, Meditação Ayurvédica, Yoga, Pancha Karma e Tai Chi Chuan.

Modalidade 3 – Terapias Naturais e Integrativas, compreendendo:
Alimentoterapia (Trofoterapia ou Dietoterapia), Argiloterapia, Arteterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Biodança, Cromoterapia, Estética Facial e Corporal, Geoterapia, Fitoterapia, Geobiologia, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Hemoterapia, Iridologia, Análise Bioenergética Integrativa de Frequência Vital Quântica, Kirliangrafia, Magnetoterapia, Macrobiótica, Massoterapia, Meditação, Liberação Miofascial, Musicoterapia, Terapia Floral, Terapias Termais, Técnica Alexander, Terapia Ortomolecular, Reiki, Osteopatia, Podologia, Pulsologia, Radiestesia e Radiônica, Reflexologia, Técnicas de Relaxamento, Rolfismo, Shantala, Terapia Regressiva, Terapia Transpessoal, Termalismo e Cone Chinês.

Modalidade 4 – Terapias Psicanalíticas e Psicoterapêuticas Integrativas, compreendendo:

Psicanálise Clínica, Psicanálise Infantil, Psicanálise Teológica, Psicanálise Cognitiva, Psicossomática, Psicanálise Institucional, Psicanálise Hospitalar, Psicomotricidade, Filosofia Clínica, Antroposofia Aplicada à Saúde, Constelação Familiar, Hipnose Clínica, Hipnoterapia Regressiva, Programação Neurolinguística (PNL), Neurolinguística Aplicada, Neuropatia, Parapsicologia, Pranoterapia e Psicoterapia Integrativa.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

Art. 4º. Os profissionais terapeutas integrativos deverão estar devidamente habilitados e capacitados para o exercício de suas atividades, observadas as normas técnicas e éticas aplicáveis a cada modalidade terapêutica.

§1 – O exercício das atividades de terapeuta integrativo requer formação profissional específica, obtida por meio de Cursos Técnicos, de Nível Médio ou de Formação Livre, conforme a natureza da prática terapêutica aplicada, sendo indispensável que o conteúdo formativo esteja devidamente alinhado às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC/SUS).

§2 – Os profissionais da área da saúde que optarem por exercer as terapias integrativas como atividade complementar deverão comprovar capacitação específica na prática terapêutica escolhida, em conformidade com os princípios e diretrizes da presente Lei.

Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios, contratos, parcerias e cooperações técnicas com terapeutas individualmente, voltada para a promoção a saúde integrativa, tanto como pessoa física ou jurídica, visando:

- §1 – O desenvolvimento de ações, oficinas e vivências integrativas;
- §2 – A promoção de campanhas educativas e eventos sobre saúde integrativa;
- §3 – De implantação e ampliação do acesso da população às terapias reconhecidas pela PNPIC/SUS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:04790177351 por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Vereador Autor: Vanderlúcio Lopes Pereira

Coautores: Luiz Bezerra de Sousa (Badú) – Ewerton Vinicius Santos Duarte – Francisco Benjamin de Moura – José Alexandre Oliveira Sobreira – Francisco Rafael do Nascimento Rolim – Francisco Benjamin de Moura – José Cleilson Rodrigues Vieira.